



Registro: 2026.0000217910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017923-95.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante/apelado BANCO MASTER S/A, é apelado/apelante JEANE ARAUJO ESPINDOLA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 13 de março de 2026.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1017923-95.2024.8.26.0223

Comarca: Guarujá - Foro de Guarujá – 3ª Vara Cível

Apelante: Banco Master S/A

Apelado: Jeane Araujo Espindola

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a). Gustavo Gonçalves Alvarez

Voto nº 4.985

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM OPÇÃO DE SAQUE. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA IMPUGNADA. FRAUDE. GOLPE DA FALSA CENTRAL. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO SIMPLES. DANOS MORAIS AFASTADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso de apelação interposto por instituição financeira contra r. sentença que declarou a inexistência de cartão de crédito consignado supostamente contratado pela autora, determinou a devolução simples dos valores descontados de benefício previdenciário e fixou indenização por danos morais.

2. Relação jurídica de consumo. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do C. STJ. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno, conforme Súmula 479 do C. STJ.

3. Contratação eletrônica não comprovada de forma segura e idônea. Selfies idênticas em instrumentos distintos e reprodução de documento anteriormente encaminhado a terceiro evidenciam inconsistências aptas a infirmar a regularidade da manifestação de vontade. Ônus probatório da instituição financeira não satisfeito.

4. Configuração de fraude inserida no risco da atividade bancária, especialmente em operações digitais envolvendo consignação em benefício previdenciário. Falha na prestação do serviço caracterizada. Manutenção da declaração de inexistência da relação jurídica e da devolução dos valores indevidamente descontados.

5. Repetição do indébito na forma simples. Ausência de demonstração de má-fé da instituição financeira ou violação

à boa-fé objetiva apta a autorizar a devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

6. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. O dano moral, que decorre da lesão a atributos da personalidade, não surge sem a configuração de desdobramentos de evidente reprovabilidade, ainda que haja impacto sobre benefício previdenciário, fazendo-se necessária a presença cabal de especificidades para além da cobrança e débito. A violação contratual ou de normas jurídicas não se traduz automaticamente em abalo extrapatrimonial, devendo haver antijuridicidade significativa e anormal que ofenda valores fundamentais, apta a repercutir na esfera de dignidade da vítima. Ausência de repercussão na esfera extrapatrimonial da apelada que caracterize danos morais.

7. Sucumbência recíproca reconhecida em razão do provimento parcial do recurso, com redistribuição dos ônus sucumbenciais.

8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO MASTER S.A. nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por JEANE ARAÚJO ESPÍNDOLA, contra a r. sentença proferida às fls. 203/207, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a demanda para declarar a inexistência das relações contratuais impugnadas, determinar a devolução simples dos valores descontados do benefício previdenciário da autora e condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, além das verbas sucumbenciais.

Consta da petição inicial que a autora, aposentada, alegou jamais ter contratado cartão de crédito consignado ou qualquer modalidade de empréstimo com o banco requerido, tendo sido surpreendida com descontos mensais em seu benefício previdenciário. Sustentou a ocorrência de fraude na contratação, requereu a declaração de inexistência dos negócios jurídicos, a devolução em dobro dos

valores descontados e indenização por danos morais. A tutela de urgência foi deferida para suspender os descontos.

Citada, a ré apresentou contestação defendendo a regularidade da contratação, realizada por meio digital, com assinatura eletrônica, envio de selfie e geolocalização, bem como a efetiva liberação dos valores na conta da autora.

Sobreveio r. sentença que reconheceu inconsistências nos documentos apresentados pela instituição financeira, especialmente pelo fato de as selfies constantes dos contratos serem idênticas, o que evidenciaria ausência de captura em tempo real, concluindo pela inexistência de prova válida da contratação. Reconheceu a responsabilidade objetiva do banco, determinou a devolução simples dos valores descontados e fixou indenização por danos morais em R\$ 8.000,00.

Inconformado, o banco réu interpôs recurso de apelação às fls. 210/237, sustentando a validade da contratação do cartão de benefício MFÁCIL + CREDCESTA e dos saques realizados, afirmando tratar-se de operação distinta de empréstimo consignado. Alega que a contratação ocorreu por meio digital, com assinatura eletrônica avançada, envio de documento pessoal e selfie, acompanhada de geolocalização compatível com o endereço da autora, bem como que houve efetiva liberação de dois saques no valor de R\$ 4.123,22 cada, mediante transferência para conta de titularidade da apelada. Sustenta inexistir falha na prestação do serviço, inexistência de fraude, inaplicabilidade da devolução de valores e descabimento da indenização por danos morais, pugnando pela reforma integral da r. sentença.

Recurso tempestivo e com preparo (fls. 238/239).

Apresentadas contrarrazões às fls. 243/248, a autora defende a manutenção da r. sentença, reiterando a ocorrência de fraude na contratação, destacando que as selfies constantes dos supostos contratos são idênticas entre si, o que demonstraria reutilização indevida de imagem, além de apontar que os mesmos documentos teriam sido utilizados em outras fraudes. Sustenta a responsabilidade objetiva da instituição financeira por falha na segurança do sistema e requer o desprovemento do recurso.

É o relatório.

2. Trata-se de demanda em que a autora alega ter sido vítima de golpe praticado por terceiros, decorrente da contratação indevida de contratação de cartão de crédito consignado com opção de saque.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza de consumo, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do C. Superior Tribunal de Justiça (“o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

Nessa senda, a situação fática aduzida pelas partes deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude, a fim de verificar concorrência de fatos.

Segundo a Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”.

Dessa maneira, cabia ao banco réu provar a legitimidade do

empréstimo objeto de discussão nos autos. E, no caso, o banco não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus, razão pela qual deve ser reconhecida a irregularidade nas contratações.

Embora o banco réu tenha afirmado em sua contestação que a autora celebrou os negócios jurídicos por meio de *Mobile Bank*, fazendo uso de senha da conta corrente e chave de segurança ou *token*, é de se ressaltar que não houve prova da contratação, incidindo na espécie a inteligência do art. 29, § 5º, da Lei nº 10.931/04, que regulamenta a CCB eletrônica, que prevê que:

“a assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário”,

A instituição financeira não demonstrou ter adotado as cautelas necessárias para assegurar a segurança e autenticidade da contratação, pois não apresentou documento que possibilite a aferição da regularidade. Conforme a r. sentença:

“É certo que a ré juntou cópias dos instrumentos contratuais, documento pessoal da parte autora, relatório de assinatura contendo selfie da parte autora e geolocalização (fls. 72/174).

Entretanto, referidos documentos trazem inconsistências de dados, tornando verossímil a tese de contratação fraudulenta do empréstimo em nome da requerente.

Em ambos os contratos as selfies são idênticas, o que evidencia que estas não foram geradas em tempo real por meio do aplicativo da parte ré.

Ainda, a fotografia do documento de identificação que acompanha os contratos é idêntica a que a parte autora encaminhou à terceiro golpista (fls. 122/123 e 164).

Nesse cenário, diante de tais inconsistências, conclui-se inexistir prova da contratação dos empréstimos consignados pela requerente, caracterizando a responsabilidade do Banco pelo chamado fortuito interno, causa de responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos causados.”

(fls. 204).

O conjunto probatório aponta, com elevada verossimilhança, para a ocorrência do denominado **“golpe da falsa central”**, modalidade fraudulenta amplamente disseminada, na qual terceiros, munidos de dados pessoais da vítima, realizam contratações eletrônicas em seu nome, valendo-se de engenharia social e manipulação de informações. Trata-se de hipótese que se insere no âmbito do fortuito interno, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos da Súmula 479 do C. STJ.

Ainda que a fraude tenha sido praticada por terceiro, é inequívoco que o evento decorre do risco inerente à atividade bancária, especialmente quando a contratação se dá exclusivamente por meio digital, exigindo do fornecedor rigor redobrado na verificação de autenticidade e na implementação de mecanismos antifraude eficazes.

No caso concreto, a simples reprodução de fotografia estática e a validação automatizada de dados não se mostram suficientes para afastar a falha na prestação do serviço. O dever de cautela da instituição financeira, sobretudo em operações envolvendo consumidores idosos e consignação em benefício previdenciário, impõe mecanismos de autenticação robustos e efetiva conferência da manifestação de vontade.

Assim, a contratação decorreu de prestação de serviços falha, e o banco deve responder objetivamente pelos danos causados ao cliente, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A instituição financeira não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar a contratação do empréstimo consignado, sendo, portanto, de rigor, a manutenção da r. Sentença.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*"DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. 1. Alegação de ilegitimidade passiva. Inconsistência. Teoria da asserção. Legitimidade passiva configurada a partir da alegação do consumidor, atribuindo responsabilidade ao réu. A análise de caracterização ou não da responsabilidade diz respeito ao mérito. 2. Denúnciação da lide. Relação de consumo. Incompatibilidade com o sistema de proteção do consumidor na máxima extensão possível, inclusive na perspectiva processual. Observância do art. 88 do CDC. Intervenção de terceiro, em relação de consumo, limitada a seguro de responsabilidade civil, nos termos do art. 101, II do CDC. 3. **Golpe da falsa central de atendimento. Autor que foi vítima de "falsa central de atendimento", seguindo procedimento passado por suposto preposto do banco. Autor que contribuiu para a prática fraudulenta. Contudo, as operações destoam do perfil de consumo do autor. Participação culposa inicial do autor que, no caso concreto, não impede a configuração da responsabilidade civil objetiva do banco. Caracterização de falha no que atina ao dever de proteção do patrimônio sob custódia do banco. Sentença que declara a inexistência de operações e inexigíveis os débitos relacionados, condenando o réu à restituição de valores. Sentença mantida.** 4. Pretensão de afastamento da indenização por danos morais. Danos morais não caracterizados. A luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social. Ademais, a mera privação de montante em pecúnia não gera dano moral presumido. Autor que não comprova situação de humilhação ou vexatória ou ofensa a qualquer direito essencial, limitando-se a sustentar que os transtornos para solução lhe acarretaram danos morais. Sentença alterada. 5. Recurso parcialmente provido, para afastar a condenação por danos morais, redefinindo-se os encargos de sucumbência, proporcionalmente à derrota. (TJSP; Apelação Cível 1002283-58.2023.8.26.0394; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025- destaquei)*

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Validade da contratação não comprovada – Ausência de contrato escrito acompanhado de selfie (biometria facial), documento de identificação pessoal, geolocalização exata e código de identificação do dispositivo do consumidor – Documento denominado "Rastreabilidade de Acesso do Cliente

via Canal de Atendimento Bradesco" insuficiente para atestar a higidez da contratação – Devolução, em dobro, dos valores pagos indevidamente - Danos morais devidos, arbitrados em R\$ 5.000,00 – Sentença reformada. RECURSO PROVIDO, com inversão dos ônus da sucumbência.(TJ-SP - Apelação Cível: 10128302520238260438 Penápolis, Relator.: João Battaus Neto, Data de Julgamento: 26/08/2024, Núcleo de Justiça 4 .0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), Data de Publicação: 26/08/2024- destaquei)

*"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Irresignação do réu – **Empréstimos consignados – Alegação de que a contratação se deu via "Mobile Bank" – Ausência de comprovação** - A repetição do indébito deve ocorrer na forma simples, pois não verificada má-fé do réu, nem tampouco violação à boa-fé objetiva – Sentença parcialmente reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001825-29.2021.8.26.0453; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/03/2022; Data de Registro: 28/03/2022- destaquei)*

*"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. CONSUMIDOR . BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS E SEGUROS. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA . DEVOLUÇÃO DOS VALORES. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES . AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MANTIDO. Autor afirmou que o réu passou a efetuar descontos em sua conta corrente referentes a empréstimos e seguros não contratados . Sentença declarou a inexigibilidade dos contratos, determinou a restituição dos valores na forma simples e pagamento de indenização por dano moral. Recursos das partes. Restaram comprovados os descontos. **O banco réu deixou de juntar os contratos que autorizavam descontos dos seguros . E, embora tenha afirmado que o autor celebrou os empréstimos pessoais de nº 418084067 e nº 414337885 por meio de "Mobile Bank", fazendo uso de senha, o banco réu não juntou nenhum documento a comprovar a regularidade da contratação, tampouco os instrumentos que regiam os pactos (valores do empréstimos, número de parcelas, juros e demais encargos). Ressalto que meros extratos não comprovam as contratações***

impugnadas. E ainda, o réu sequer comprovou o depósito do valor na conta do autor referente ao empréstimo nº 414337885. Era ônus do banco não só provar a ausência da falha. Responsabilidade objetiva. Art. 14, § 3º, incisos I e II, do CDC. Defeito de segurança do próprio serviço prestado pelo banco que atraiu incidência da súmula 479 do STJ. Restituição na forma simples. O pedido de devolução dobrada dos valores declarados indevidos não merece acolhimento. Ausência de má-fé do banco réu. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, com modulação de efeitos, pela Corte Especial, EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários). Dano moral configurado. Reconheço a existência de danos morais passíveis de indenização. O consumidor experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos de descontos indevidos desde de 2017. Viu-se cobrado por seguros e empréstimos não contratados. Valor mantido em R\$ 10.000,00. Parâmetros da Turma julgadora. Sentença de parcial procedência. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPRÓVIDOS. (TJ-SP - AC: 10251993820218260562 SP 1025199-38.2021 .8.26.0562, Relator.: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 13/07/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/07/2022- destaquei)

Portanto, mantém-se o reconhecimento da inexistência válida da contratação e, por consequência, da inexigibilidade dos descontos realizados.

3. Quanto ao dano moral, que decorre da lesão a atributos da personalidade, não surge sem a configuração de desdobramentos de evidente reprovabilidade, ainda que haja impacto sobre benefício previdenciário. Em outras palavras, faz-se necessária a presença cabal de especificidades para além da cobrança e débito.

In casu, não ficou comprovada repercussão na esfera extrapatrimonial da apelada, razão pela qual não é possível a caracterização dos danos morais pretendida.

Assim porque a autora não demonstrou que os descontos

mensais, comprometeram a sua subsistência ou causaram repercussão extraordinária em sua esfera psíquica.

A jurisprudência desta E. Câmara é na linha de que os descontos indevidos não consistem, por si, em conduta desleal nem resultam no direito à devolução em dobro, quando não comprovada má-fé:

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DE AMBAS AS PARTES – CABIMENTO EM PARTE DO INCONFORMISMO DO RÉU – Sendo incontroversa a fraude na contratação por terceiros de crédito consignado indevidamente em nome do autor, mediante assinatura falsa, constatada em perícia, impõe-se a responsabilidade civil do banco, que responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor - É incabível a devolução em dobro do que foi cobrado indevidamente da autora, ante a inexistência de má-fé, que é requisito exigido pelo art. 42, Parágrafo único, do CDC para autorizar referida imputação, ou quebra da boa-fé contratual - Considerando-se a ausência de comprometimento da renda mensal do autor, uma vez que o depósito realizado indevidamente em sua conta corrente foi mais que suficiente para cobrir as prestações deduzidas de sua folha previdenciária, não houve dano moral na hipótese dos autos, ressaltando-se que permaneceu o autor silente em relação à devolução de referido valor que lhe foi creditado, de forma a inexistir elementos no caso que revelem consequências que tenham superado o limite do mero aborrecimento não indenizável - Sentença alterada em parte, com o estabelecimento da sucumbência recíproca – Recurso do réu parcialmente provido, prejudicado o do autor.” (TJSP; Apelação Cível 1000588-16.2023.8.26.0541; Relator: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/06/2025; Data de Registro: 03/06/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência – Recurso das rés – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Autora que alega estar sendo cobrada em decorrência de contrato de empréstimo que foi cancelado –

Instituição financeira que não se desincumbiu de seu ônus probatório – Demonstração de que o primeiro contrato firmado entre as partes foi cancelado, subsistindo tão somente o segundo – Autora que passou a ser cobrada em duplicidade – Requerente, outrossim, que somente recebeu os valores decorrentes do segundo empréstimo – Declaração de inexigibilidade do débito que era de rigor – Repetição em dobro – Inadmissibilidade – Ausência de violação ao princípio da boa-fé objetiva – Instituição financeira que promoveu estorno de parte dos valores cobrados em duplicidade – Danos morais não configurados na espécie, devido à inexistência de repercussões de maior relevo – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.”
(TJSP; Apelação Cível 1000562-27.2024.8.26.0462; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2025; Data de Registro: 02/06/2025)

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. 1- Alegação de falsidade da assinatura. Réu que não se desincumbiu do ônus de provar a autenticidade da assinatura negada pelo autor, deixando de comprovar o recolhimento dos honorários periciais para produção da perícia grafotécnica determinada, a seu encargo. Falsidade da assinatura que deve ser reconhecida, com declaração de inexistência de contrato. Sentença alterada nesse aspecto. 2- Em razão da fraude, devida a restituição de forma simples do montante debitado do benefício previdenciário do autor, não se havendo falar em restituição pela dobra, considerando que as cobranças foram efetuadas em decorrência de contrato que foi desconstituído apenas na esfera judicial. Assim, não verificada ofensa à boa-fé objetiva. Autorizada, ainda, a compensação dos valores a serem devolvidos pelo réu com aqueles creditados na conta do autor, que não foram por ele devolvidos. 3. Danos morais, contudo, não caracterizados. A luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social. Ademais, a mera privação de montante em pecúnia não gera dano moral presumido. Autor que não comprova situação de humilhação ou vexatória ou ofensa a qualquer direito essencial, limitando-se a sustentar que os transtornos para solução lhe acarretaram danos morais. Ademais, o autor usufruiu dos créditos feitos na conta, intentou a ação anos após a operação questionada e não procedeu à devolução desse montante, não percebendo, ou de algum modo lhe prejudicando, os descontos mensais realizados, até por terem sido feitos em valor irrisório (R\$ 20,15). Indenização indevida. 4.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso parcialmente provido, julgando-se a ação parcialmente procedente, e condenando-se as partes ao pagamento de encargos de sucumbência, proporcionalmente à derrota.” (TJSP; Apelação Cível 1000317-53.2021.8.26.0322; Relator: José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2025; Data de Registro: 02/06/2025)

Por fim, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso (compreendendo-se a partir da ocorrência de cada desconto feito de forma indevida), assim como a correção monetária que será computada pelo IPCA.

Assim, o recurso do banco comporta **parcial provimento**, a fim de afastar a condenação em indenização por danos morais, mantendo-se, contudo, a declaração de inexigibilidade do cartão de crédito consignado fraudulento e a condenação o réu à devolução simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, dados pela r. sentença.

Considerando o provimento parcial do recurso de apelação interposto pelo réu, com o afastamento da devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e da condenação em danos morais, resta configurada a sucumbência recíproca entre as partes, de modo que cada uma deverá arcar com metade das custas e despesas processuais (fls. 36/37).

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que



apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para determinar que a devolução simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora tenha correção monetária pelo ICPA e juros de mora pela Selic (excluído o IPCA) e para afastar a condenação em indenizar por danos morais, com reconhecimento da sucumbência recíproca, arcando cada a autora com o pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) do valor do respectivo proveito econômico, ressalvada a assistência judiciária, e o réu com honorários, em favor da autora, fixados, por equidade, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica